



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001687-89.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

COMARCA: SALINÓPOLIS-PA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS (Advogado: Clodomir Assis Araújo e outros)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Extrai-se dos autos, que a imputação do crime está bem definida na denúncia. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese praticado, somados, ainda, aos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal (Precedentes do STF e STJ). Denúncia recebida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO PENAL originária, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por UNANIMIDADE de votos, em RECEBER a denúncia ofertada contra o representado, nos termos do voto do Relator.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ propõe AÇÃO PENAL contra PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de Salinópolis; pela prática dos delitos previstos nos arts. 329, 331 e 344, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, em resumo, que no dia 12.07.2014, por volta das 01:30h, o DETRAN realizava fiscalização de trânsito, denominada Operação Verão Trânsito sem Álcool, na Av. São Tomé, quando foi abordado o veículo irregular que era conduzido por Josivan Marques Pinto, assessor do Prefeito. Referido veículo, então, ficaria retido, porém, após receber ligações de seu assessor, o Prefeito chegou conduzindo uma caçamba, sem placas, jogou o veículo em cima dos agentes, obstruindo a via, causando tumulto, dando fuga, inclusive, a uma condutora que foi submetida a teste de alcoolemia que conduzia veículo com capacidade psicomotora alterada. Finaliza o Ministério Público, dizendo que a conduta do Prefeito, de opor-se a ato legal, mediante ameaça aos agentes e causando tumulto, possibilitando a retirada de veículo apreendido e fuga de condutora que seria levada a delegacia de polícia, violou os arts. 344, 329 e 331 do CPB.

Foi deferida a instauração do PIC pelo Des. Rômulo Ferreira Nunes, em sigilo (fl. 19).

O acusado apresentou defesa preliminar de fls. 119/141, onde argui ofensa a ampla defesa e ao contraditório ante a não oitiva do Prefeito e das testemunhas inquiridas, havendo necessidade de baixa dos autos para o



cumprimento de tais diligências; da atipicidade da conduta quanto aos delitos de coação no curso do processo, resistência e desacato, sendo a denúncia inepta, e, em consequência ausente justa causa penal; além da violação ao princípio da consunção/absorção, que, caso acolhida pelo Tribunal, leva a suspensão condicional do processo, e/ou transação penal, com o encaminhamento dos autos ao MPE, para a devida formulação de transação.

Em réplica (fls. 154/167) à resposta, a douta Procuradoria de Justiça é pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, e, no tocante a suspensão condicional do processo, diz que somente poderia se posicionar, com a juntada dos antecedentes criminais do alcaide, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

A chefia do Serviço de Distribuição juntou, às fls. 171-v, certidão positiva do acusado; com a Procuradoria de Justiça, às fls. 171/180, postulando pelo recebimento integral da denúncia, porém, às fls. 189, a servidora Margareth Elleres Nascimento, responsável pela Central de Distribuição do TJE/PA, retificou a certidão anteriormente anexada, emitindo nova certidão NEGATIVA do acusado (fls. 189).

Às fls. 194/195, consta substabelecimento ao advogado Renan Daniel T. dos Santos.

Instada a se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo, o douto Procurador de Justiça oficiante, às fls. 196/203, pede o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de supostos delitos praticados pelo Prefeito Municipal de Salinópolis, consistente em coação no curso do processo, resistência e desacato, e, por isso, foi denunciado, nos termos da inicial acusatória.

Pois bem. Analisando a peça inaugural quanto ao senhor prefeito PAULO HENRIQUE, atesta-se que, ao contrário dos argumentos inculpidos em sua defesa preliminar, aliás, de cunho meritório, entendo que os requisitos do art. 41 do CPP foram plenamente observados pelo Ministério Público, principalmente no tocante a justa causa para a ação penal, senão vejamos:

Extrai-se dos autos, que a imputação dos crimes está bem definida na denúncia e, com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas do acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, em tese praticado. Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas e a comprovação dos fatos imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Lado outro, e diante da documentação juntada aos autos, percebe-se que o Prefeito Municipal, em tese e a priori, foi satisfatoriamente incurso nas sanções dos arts. 329, 331 e 344, do Código Penal Brasileiro, tudo levando a crer que a acusação tem certa procedência. Com o devido cuidado para não adentrar na análise de matéria meritória, denota-se que a denúncia encontra-se respaldada por elementos suficientes de autoria.

O juízo de admissibilidade da denúncia é embasado em indícios de autoria.



Nessa fase, não se requer a prova certa e inequívoca suficiente à condenação, pois a elucidação do fato em suas minúcias será feita posteriormente durante a instrução processual, com todas as garantias a ela inerentes.

Assim, a necessidade de provas para o recebimento da denúncia justifica-se apenas para evitar que ações penais sejam iniciadas sem que haja a mínima possibilidade do réu ser autor do crime ou de que o fato constitua delito.

A respeito do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A alegação de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, os quais devem ser demonstrados de plano." (HC 227517/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Então, vejo que nos autos há notícia de que o alcaide, que é o Prefeito de Salinópolis, teria, em tese, cometido os delitos descritos na inicial acusatória. Tal narração encontra-se amparada pelos depoimentos colhidos no Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 41/75, que é suficiente para sustentar o recebimento da denúncia.

Assim, resta comprovada a materialidade delitiva, evidenciada, em consequência, a existência de indícios concretos das pretensas práticas delituosas, e estando a denúncia formalmente perfeita, impõe-se o recebimento da peça acusatória. Nesse sentido:

DENÚNCIA CRIME - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE (ART. , II, DO DECRETO-LEI N.º /67)- DESCRIÇÃO DO FATO QUE CONSTITUI CRIME EM TESE - PEÇA FORMALMENTE PERFEITA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, basta que da narração dos fatos decorra conclusão sobre a existência do crime, e de simples indícios da autoria, constituindo-se em mero juízo de procedibilidade da ação penal e não acerca da formação da culpa"(TJ/PR. Órgão Especial. Denúncia Crime nº 317782-4. Rel. Des. Rogério Coelho, julg. 01.11.2007)

Ademais, para se aferir a possibilidade do recebimento ou não da denúncia, mister se faz a análise dos requisitos legais enunciados no art. , do CPP, e, diante do quadro apresentado, a peça acusatória atende aos comandos do citado dispositivo, na medida em que houve a exposição do fato considerado, em tese, criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado e a classificação do crime.

Há portanto, suficiente conteúdo probatório para a decisão de recebimento da denúncia, e o mais preciso esclarecimento da verdade fática será feito durante a fase de instrução, sob o crivo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

PELO EXPOSTO, RECEBO A DENÚNCIA QUANTO AO PREFEITO MUNICIPAL, E, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI 8.038/90, SUBMETO A ESTA E. CORTE PARA DELIBERAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.



Belém-PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator